

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0309101-24.2016.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ESMERALDA ROCHA LOPES**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por **ESMERALDA ROCHA LOPES** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ**, na qual pleiteou, em suma, o reconhecimento de desvio de função, tendo em vista ter alegado exercer funções do cargo de professor de educação infantil, quando, após aprovação em concurso, foi contratada para exercer funções do cargo de auxiliar de creche. Sustentou que trabalhava 40 horas semanais ao

invés das 22,5 semanais inerentes ao cargo de auxiliar de creche. Pugnou pelo reconhecimento do desvio de função e pagamento de diferenças salariais devidas a que teria direito.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a pretensão autoral se encontrava prescrita por força do Decreto nº 20.910/32, artigo 1º. Considerada a eventual possibilidade de a prescrição não ser acolhida, aduziu, no mérito, que a autora não exercia funções de professor articulador, por inexistência do cargo em si, mas sim que existem dois cargos distintos, o de professor regente articulador e o de professor de educação infantil. No entanto, o réu argumentou que a autora não exercia a função de nenhum dos dois cargos, sob a premissa de que na ausência do professor regente articulador específico, é de atribuição do Diretor ou Diretor Adjunto o desempenho das funções de professor regente articulador. Em relação ao cargo de professor de educação infantil, esse só foi criado em 2010, o que impossibilita a justificativa de desvio de função a um cargo, à época, inexistente. Por fim, esclareceu que a eventual condenação à equiparação de salário entre os cargos resultaria em quebra de isonomia e sustentou que, embora as funções de professor e auxiliar de creche apresentassem certa simbiose, no processo de aprendizagem, é mantida a individualidade de cada cargo. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 652/659, na qual o pleito foi julgado procedente condenando o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de agente auxiliar de creche e professor de educação infantil, observado o cargo de professor regente articulador em período anterior ao advento da Lei Municipal nº 5.217/10. As diferenças deveriam incidir sobre as verbas de caráter pessoal, incluindo 13º salário e férias. Por fim, o réu também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios que seriam definidos em fase de liquidação.

5. Irresignado, o réu apresentou apelação às fls. 682/701, assim como a autora apresentou apelação às fls. 712/715. O acórdão de fls. 770/781 negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da autora, reformando a sentença para que fosse aplicada a Tese nº 905 do STJ como índice a ser adotado para o pagamento

das diferenças remuneratórias. Eventuais interposições de recursos, apelações e embargos foram julgadas improcedentes.

6. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, a autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.010/1.015, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1.036/1.052.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 1.313/1.314, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.313/1.314, conforme trecho abaixo:

**DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.313/1.314, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

**“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 1.313/1.314, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 05/10/2016, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJ-RJ até 30/06/2009, após, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

## V. CONCLUSÃO

---

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 66.266,97** (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes aos valores devidos à autora. No entanto, ante a incidência do valor referente ao desconto previdenciário, no valor de **R\$ 7.289,37** (sete mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), o valor líquido a ser percebido

pela autora perfaz a quantia de **R\$ 58.977,60** (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Os cálculos estão atualizados até junho/2022.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723